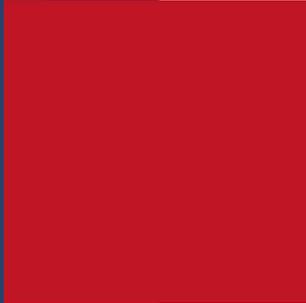


QUADRO COMPARATIVO REFORMA ADMINISTRATIVA

Projeto encaminhado pelo Poder Executivo
x Substitutivo do relator, deputado Arthur
Oliveira Maia (DEM/BA)

13/09/2021



QUEIROZ
Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

Quadro Comparativo | PEC 32/2020

Projeto encaminhado pelo Poder Executivo x Substitutivo do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)

A Queiroz Assessoria elaborou o presente Quadro Comparativo para apresentar as mudanças havidas no substitutivo apresentado no dia 1º de setembro de 2021 pelo deputado Arthur Oliveira Maia (DEM/BA), em relação ao texto enviado pelo Poder Executivo.

Para fins de entendimento do quadro comparativo, informamos que as mudanças de redação no novo substitutivo foram grifadas em azul, com grifo tachado para os trechos suprimidos no texto atual, bem como daquele já anteriormente suprimido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Texto Original enviado pelo Executivo	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:
Não possui texto correspondente.	Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
Não possui texto correspondente.	XXX - normas gerais sobre concurso público, políticas remuneratória, de benefícios e de desenvolvimento de pessoas, progressão e promoção funcionais, gestão de desempenho e jornada de trabalho, observado o disposto nos arts. 37, 39 e 39-A.
Não possui texto correspondente.	XXXI - normas gerais destinadas a disciplinar a ocupação de cargos em comissão;
Não possui texto correspondente.	XXXII - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo, que definirão, entre outros aspectos, formas de seleção pública, direitos, deveres, vedações e duração máxima do contrato, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 37
Não possui texto correspondente.	XXXIII - condições para perda de cargo por desempenho insatisfatório de servidor estável, de que trata o inciso III do § 1º do art. 41, ou em decorrência do reconhecimento de que o cargo se tornou desnecessário, na hipótese prevista no § 3º-B do art. 41;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade , moralidade, publicidade, transparência , inovação , responsabilidade , unidade , coordenação , boa governança pública , eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte: (Supressões realizadas na CCJC)	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (restabelece a legislação vigente)



Texto Original

Parecer Arthur Maia | 1º/09/2021

<p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p>	<p>I - os cargos, os vínculos e os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p>	<p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>a) provas ou provas e títulos;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>a) provas ou provas e títulos;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>



<p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público</p>	<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;</p>	<p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender a necessidade temporária, que não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle;</p>



<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência; (Supressão realizada na CCJC)</p>	<p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:</p>	<p>XXIII - é vedada a concessão, aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura, de:</p>
<p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;</p>	<p>a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;	b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;	c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;	d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;	Não possui texto correspondente.
f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;	f) e) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;	g) f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão e função de confiança;
h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de Serviço;	h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;
i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e	i) g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei, exceto para os empregados de empresas estatais e para os servidores a serviço do Governo brasileiro no exterior;
j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.	Não possui texto correspondente.



<p>§ 8ºA autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio</p>	<p>I - o prazo de duração do contrato; II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal. (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p>	
<p>VI - a gestão das receitas próprias;</p>	
<p>VII - a exploração do patrimônio próprio;</p>	
<p>VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p>	
<p>IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p>	<p>XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes de sua estrutura;</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos;</p>



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>XXV - os atos de cessão e de requisição de servidores e empregados públicos serão limitados a dez por cento do quantitativo estabelecido no quadro de pessoal do órgão ou entidade de origem relativo ao cargo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado cedido ou requisitado.</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e Assessoramento;</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (restabelece a legislação vigente)</p>
<p>.....</p>	<p>.....</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 deste artigo.</p>
<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>	<p>§ 16 § 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 31/08/2021
§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:	§ 17 § 18. O disposto no § 16 § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:
I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;	I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;
II - às hipóteses de cessões ou requisições; e	II - às hipóteses de cessões ou requisições; e
III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.	III - ao afastamento às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.
§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.	Não possui texto correspondente.
§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.	§ 19. Será admitida a redução de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho para exercício de cargos públicos, asseguradas:
Não possui texto correspondente.	I - a proporcionalidade da remuneração da jornada reduzida em relação à anteriormente cumprida pelo servidor, ressalvado o disposto no inciso II;



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>II - a preservação da remuneração, na hipótese de redução de jornada em decorrência de limitação de saúde ou para cuidar de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou de madrasta e enteado, ou de dependente que viva a suas Expensas.</p>
<p>§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.</p>	<p>§ 20. O disposto no § 19 não se aplica aos servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput deste artigo.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 21. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.</p>
<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p>	<p>Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p>
<p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p>	<p>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.	§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.
§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.	§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.
§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.	§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.
Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:	Não possui texto correspondente.
I - gestão de pessoas;	Não possui texto correspondente.
II - política remuneratória e de benefícios;	Não possui texto correspondente.
III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;	Não possui texto correspondente.
IV - organização da força de trabalho no serviço público;	Não possui texto correspondente.
V - progressão e promoção funcionais;	Não possui texto correspondente.
VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e	Não possui texto correspondente.
VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.	Não possui texto correspondente.

Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos	Não possui texto correspondente.
§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	Não possui texto correspondente.
§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.	Não possui texto correspondente.
§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.	Não possui texto correspondente.
Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:	Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.
I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;	Não possui texto correspondente.
II - vínculo por prazo determinado;	Não possui texto correspondente.
III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;	Não possui texto correspondente.
IV - cargo típico de Estado; e	Não possui texto correspondente.
V - cargo de liderança e assessoramento.	Não possui texto correspondente.



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.	§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o caput terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso XXXIII do art. 22 e no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:
Não possui texto correspondente.	I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do seu órgão ou entidade;
Não possui texto correspondente.	II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;
Não possui texto correspondente.	III - orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.
§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:	§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho observará os meios e as condições efetivamente disponibilizados ao servidor para desempenho de suas atribuições.
I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;	Não possui texto correspondente.
II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e	Não possui texto correspondente.
III - atividades ou procedimentos sob demanda.	Não possui texto correspondente.
§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.	Não possui texto correspondente.



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
Não possui texto correspondente.	Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
Não possui texto correspondente.	§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.
Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:	Não possui texto correspondente.
I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e	Não possui texto correspondente.
II - do regime geral de previdência social:	Não possui texto correspondente.
a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;	Não possui texto correspondente.
b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou	Não possui texto correspondente.
c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.	Não possui texto correspondente.



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.	Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (restabelece a legislação vigente)
§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:	§ 1º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 169, o servidor estável perderá o cargo:
I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
.....
III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.	III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa e observadas as condições de que trata o inciso XXXIII do art. 22.
§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.
Não possui texto correspondente.	§ 3º Extinto o cargo, em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, na forma de lei específica, o servidor estável perderá o cargo, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169.



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>3º-A Na hipótese de recriação do cargo em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga, sem prejuízo da eventual responsabilização do gestor que tenha desencadeado a extinção do cargo, caso se comprove dolo ou má-fé.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 3º-B A lei que promover a extinção parcial de cargos ocupados por desnecessidade observará critérios objetivos e revestidos de impessoalidade, estabelecidos na forma do inciso XXXIII do art. 22, para identificar os servidores que serão alcançados pela perda do cargo.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho em ciclos semestrais, até o fim do prazo de estágio probatório mencionado no caput deste artigo, observado o disposto no art. 39-A.</p>
<p>Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>I - a gestão de desempenho; e</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político partidária.	Não possui texto correspondente.
Art. 42	Não possui texto correspondente.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.	Não possui texto correspondente.
Art. 48	Não possui texto correspondente.
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas "b", "e" e "f";	Não possui texto correspondente.
Art. 84	Não possui texto correspondente.
VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:	Não possui texto correspondente.
a) organização e funcionamento da administração pública federal;	Não possui texto correspondente.
b) extinção de:	Não possui texto correspondente.



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
1. cargos públicos efetivos vagos; e	Não possui texto correspondente.
2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;	Não possui texto correspondente.
c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;	Não possui texto correspondente.
d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional; (Supressão realizada na CCJC)	Não possui texto correspondente.
e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e	Não possui texto correspondente.
f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;	Não possui texto correspondente.
XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;	Não possui texto correspondente.



<p>§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.” (NR)</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>I - processar e julgar, originariamente:</p>
<p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (reprodução do texto constitucional vigente, uma vez que texto da PEC 32 não trazia mudanças)</p>	<p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Diretor-Geral da Polícia Federal, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.</p>

<p>Art. 142</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 3º</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>.....</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>.....</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.” (NR)</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
Art. 165	Não possui texto correspondente.
§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.	Não possui texto correspondente.
Art. 167	Não possui texto correspondente.
§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16." (NR)	Não possui texto correspondente.
Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.	Não possui texto correspondente.



§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

§ 6º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.

§ 16. Os empregados **da administração direta, autárquica e fundacional**, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente, ~~ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.~~ **observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco anos.**

Art. 247. ~~As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.~~

Art. 247. **A lei prevista no § 7º do art. 169 e a decorrente do exercício da competência de que trata o inciso XXX do art. 22 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável investido em cargo exclusivo de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37.**



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Parágrafo único. A perda do cargo na hipótese do inciso III do § 1º do art. 41 dependerá de processo administrativo em que seja assegurado ao servidor direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>
<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>III - os demais direitos previstos na Constituição.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 2º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.</p>



Não possui texto correspondente.	§ 1º A superveniência da lei de que trata o caput afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.
Não possui texto correspondente.	§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:
Não possui texto correspondente.	I - a definição do propósito institucional;
Não possui texto correspondente.	II - o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;
Não possui texto correspondente.	III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;
Não possui texto correspondente.	IV - a avaliação periódica do desempenho institucional; e
Não possui texto correspondente.	V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.
Não possui texto correspondente.	§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:
Não possui texto correspondente.	I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, emprego ou função pública
Não possui texto correspondente.	II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição.</p>
<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXII do art. 22 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 1º A contratação por tempo determinado será realizada para atender às necessidades temporárias previstas em lei federal, estadual, distrital ou municipal, facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos.</p>



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 4º A contratação por tempo determinado será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 5º A contratação por tempo determinado para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado a partir da promulgação desta emenda à Constituição, os direitos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.</p>
<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 4º Até que entre em vigor lei destinada ao exercício da competência de que trata o inciso XXXIII do art. 22 da Constituição, aplica-se o disposto neste artigo.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente será instaurado após 3 (três) ciclos consecutivos ou 5 (cinco) ciclos intercalados de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>§ 2º O processo administrativo de que trata o § 1º deverá ser conduzido, obrigatoriamente, por órgão colegiado composto por:</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>I - servidores ocupantes de cargo efetivo;</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>II - ocupantes do mesmo cargo do servidor avaliado, quando incidir sobre os servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.</p>
<p>Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>I - dois cargos ou empregos públicos de professor;</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>



Texto Original	Parecer Arthur Maia 1º/09/2021
III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.	Não possui texto correspondente.
Não possui texto correspondente.	Art. 5º Não se aplica ao servidor ou ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista admitido antes da data de publicação desta Emenda Constitucional o disposto no inciso XXIII do caput e no § 21 do art. 37 da Constituição, se houver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, salvo se vier a ser alterada ou revogada, observado o disposto no art. 6º.
Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "i", da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.	Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "i", da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional.
Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.	Não possui texto correspondente.
Não possui texto correspondente.	Art. 7º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do caput do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.
Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:	Não possui texto correspondente.
I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e	Não possui texto correspondente.



<p>II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 8º O disposto no inciso XXV do caput do art. 37 da Constituição não se aplica a cessões ou requisições já efetivadas na data de publicação desta Emenda Constitucional.</p>
<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>	<p>Não possui texto correspondente.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 10. Na hipótese de que trata o § 19 do art. 37 da Constituição, os servidores e empregados públicos admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional poderão optar pela jornada reduzida ou pela jornada máxima estabelecida para o cargo ou emprego.</p>



<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 11. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável admitido até a data de publicação desta Emenda Constitucional ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 12. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.</p>
<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: I - do caput do art. 37: a) o inciso IX; e b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI; II - do art. 39: a) os incisos I, II e III do § 1º; e b) o § 2º e o § 5º; III - o § 4º do art. 41; IV - o § 3º do art. 42; V - o inciso XI do caput do art. 48; e VI - o parágrafo único do art. 84.</p>	<p>Art. 13. Fica revogado o § 5º do art. 39 da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p>
<p>Não possui texto correspondente.</p>	<p>Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>



www.queirozassessoria.com.br

QUEIROZ

Assessoria em Relações Institucionais e Governamentais

Fale conosco:

Telefone: +55 61 3225.1804

E-mail: faleconosco@queirozassessoria.com.br

SBS Qd. 1 -Bloco K -Ed. Seguradoras, Salas 405 a 407

Brasília-DF - CEP: 70.093-900